



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1032/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/15.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa obrigar a instalação de equipamentos de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias localizadas no Município de São Paulo em substituição aos detectores de metal.

Segundo a propositura, os equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie.

A justificativa acostada ao projeto esclarece ser seu objetivo a substituição dos aparelhos detectores de metal, que já contam com mais de 15 anos de existência, por tecnologia mais avançada, com preço acessível e mais eficaz em relação à segurança e ao conforto do usuário. Esclarece ainda que os equipamentos de escaneamento corporal não emitem qualquer radiação e ainda detectam objetos não metálicos potencialmente perigosos.

Em relação à matéria, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida, segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, assim, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, inclusive impondo obrigação de fazer.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, decidiu que nada obsta que lei municipal discipline a imposição de regras tendentes a assegurar a segurança, bem como condições adequadas de atendimento ao público (consumidor/cliente) na prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

Nesse sentido:

AC 767 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/08/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

**E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" -
PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCIAM**

CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (grifo nosso)

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Lei estadual n. 12.971/98. Segurança das relações de consumo. Agências bancárias. Matéria legislativa de competência concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Emb. Decl. nos Emb. Decl. no AgRg no Agravo de Instrumento761.031/MG, de minha relatoria, DJe 29.4.2013). Vale destacar que, no julgado acima referido, o Estado de Minas Gerais editou lei tornando obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias.

Assim, tendo em vista a afirmação do Tribunal de origem de que o disposto na Lei estadual n. 9.460/2011, no que se refere à instalação de dispositivos adicionais de segurança bancária e instituições financeiras, está de acordo com a Lei Federal n. 7.102/83, não verifico motivos de prosseguimento do presente apelo.

Nesse mesmo sentido, cito a decisão no AI 771.420, de minha relatoria, DJe 1.8.2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifo nosso)

No entanto, é cediço que a imposição de obrigações e requisitos para o exercício da atividade econômica privada, ainda que em razão do exercício do poder de polícia, deve observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desta forma, há que se fazer uma análise acerca do ônus imposto pela norma frente a proporcionalidade e adequação da finalidade jurídica pretendida.

É de se ter presente, tal como enfatizado pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que "a aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. (...) Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador" (DireitoPúblico.com.br - Revista Diálogo Jurídico: O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras - Min. Gilmar Ferreira Mendes). Grifo nosso.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que

Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena do vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida. (In Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 836)

No que se refere ao presente caso concreto submetido à análise, a propositura pretende obrigar os bancos localizados no município de São Paulo a instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias em substituição aos detectores de metal. Segundo a justificativa da propositura, tais equipamentos não trariam quaisquer malefícios à saúde do usuário e seriam mais eficazes para garantir a segurança dos

estabelecimentos. Não obstante, importante trazer à colação que existem vários questionamentos acerca da invasão de privacidade que tal equipamento poderia acarretar às pessoas que a ele se submetem, uma vez que a imagem gerada tem a capacidade de mostrar ossos, órgãos, objetos e o contorno do corpo.

Cabe considerar ainda que tal tecnologia é de uso relativamente recente no Brasil, não se encontrando em uso corrente sequer em nossos aeroportos. Caberia ponderar também acerca do seu custo.

Tecidas essas considerações iniciais, importante ressaltar que não obstante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade apresentem contorno jurídico, caberá à D. Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, nos termos do art. 47, inciso V, item 3 c/c art. 48 do Regimento Interno, efetuar a análise da propositura quanto a sua conveniência e adequação frente a tais princípios, tendo em vista esta análise implica em discussões de aspectos técnicos que reportam ao mérito da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, sob o estrito aspecto jurídico, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.